

O direito à vida e ao aborto no Brasil - criminalizar é a solução?: um olhar sob a perspectiva legal da vida e a legalização do aborto

The right to life and abortion in Brazil - is criminalization the solution?: a look at life from a legal perspective and the legalization of abortion

El derecho a la vida y al aborto en Brasil - la criminalización es la solución?: una mirada a la vida desde una perspectiva jurídica y la legalización del aborto

Recebido: 15/03/2022 | Revisado: 17/04/2022 | Aceito: 08/05/2022 | Publicado: 02/06/2022

Francisco Vicente Luz Nascimento

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4993-4771>

Universidade Estadual do Piauí, Brasil

E-mail: fvlnascimento@aluno.uespi.br

Wislene Erislene da Silva

ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-1006-2251>

Universidade Estadual do Piauí, Brasil

E-mail: wislenesilva@aluno.uespi.br

Francisco Adriano Luz Nascimento

ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-8889-7769>

Universidade Federal do Ceará, Brasil

E-mail: franciscoadriano@hotmail.com

Lourival Pereira de Oliveira Júnior

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4046-4208>

Universidade Estadual do Piauí, Brasil

E-mail: lourivaljunior@aluno.uespi.br

Evandro Alberto de Sousa

ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-5477-8091>

Universidade Estadual do Piauí, Brasil

E-mail: profevandro@uespi.br

Janaina Alvarenga Aragão

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7146-2718>

Universidade Estadual do Piauí, Brasil

E-mail: janainaalvarenga@pcs.uespi.br

Hilziane Layza de Brito Pereira Lima

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7362-7857>

Universidade Estadual do Piauí, Brasil

E-mail: hilzianelayza@pcs.uespi.br

Yana de Moura Gonçalves

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8993-4955>

Universidade Estadual do Piauí, Brasil

E-mail: yanamoura@pcs.uespi.br

Virna Rodrigues Leal Moura

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9137-6681>

Universidade Estadual do Piauí, Brasil

E-mail: vrodriques63@gmail.com

Socorro Adriana Sousa Meneses Brandão

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6711-3515>

Universidade Estadual do Piauí, Brasil

E-mail: socorroadriana@pcs.uespi.br

Maria Alina Martins Granja Cavalcanti

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4852-8181>

Universidade Federal de Pernambuco, Brasil

E-mail: alinapcg@hotmail.com

Antonia Marina de Jesus Oliveira

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8622-3472>

Universidade Estadual do Piauí, Brasil

E-mail: antoniamoliveira@aluno.uespi.br

Rita de Kassia Leal e Silva

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6987-9963>

Universidade Estadual do Piauí, Brasil

E-mail: ritaksilva@aluno.uespi.br

Luciano Silva Figueiredo

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6564-2720>

Universidade Estadual do Piauí, Brasil

E-mail: lucfigueiredo@uol.com.br

Resumo

No Brasil, assim como em outros países, a vida é um direito garantido em lei e representa o mais importante dos direitos tutelados, sendo protegida desde a concepção. Este trabalho tem como objetivo analisar os aspectos jurídicos legais relativos ao abortamento no Brasil. Trata-se de uma pesquisa de natureza descritiva e qualitativa que apresenta a pesquisa por meio de método procedimental dogmático, considerando a investigação proposta a partir do binômio legislação e doutrina, cuja união de tais elementos evidencia a validade da conjuntura jurídica de Estado Democrático de Direito. Quanto às técnicas de pesquisa, o trabalho foi produzido com base na documentação indireta, especialmente empregada no bojo das pesquisas bibliográfica e documental. Podemos inferir que os desafios à legalização do aborto podem estar intimamente relacionados a questões educacionais, a omissão legislativa, a ausência de políticas públicas intersetoriais e a ação da grupos religiosos influenciando a política nacional.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Teorias da vida; Influência religiosa.

Abstract

In Brazil, as in other countries, life is a right guaranteed by law and represents the most important of the protected rights, being protected from conception onwards. In this context, the need to conceptualize this milestone through the main theories of life arose. This paper aims to analyze the legal aspects related to abortion in Brazil. This is a research of descriptive and qualitative nature that presents the research through the dogmatic procedural method, considering the investigation proposed from the binomial legislation and doctrine, whose union of such elements evidences the validity of the legal conjuncture of the Democratic State of Law. As for the research techniques, the work was produced based on indirect documentation, especially employed in the context of bibliographic and documental research. As a result, we can infer that the challenges to the legalization of abortion may be closely related to educational issues, legislative omission, the absence of intersectoral public policies, and the action of religious groups influencing national politics.

Keywords: Human Rights; Theories of life; Religious influence.

Resumen

En Brasil, como en otros países, la vida es un derecho garantizado por la ley y representa el más importante de los derechos protegidos, siendo protegido desde la creación. Este trabajo tiene como objetivo analizar los aspectos legales relacionados con el aborto en Brasil. Se trata de una

investigación descriptiva y cualitativa que presenta la investigación a través de un método procedimental dogmático, considerando la propuesta desde el binomio de legislación y cuya unión de tales elementos evidencia la vigencia de la coyuntura jurídica del Estado Democrático de Derecho. En cuanto a las técnicas de investigación, el trabajo fue elaborado con base en la investigación pesquisa, especialmente utilizada en el contexto de la investigación bibliográfica y documental. Podemos inferir que los desafíos a la legalización del aborto pueden estar relacionados con cuestiones educativas, la misión legislativa, la ausencia de políticas públicas intersectoriales y la acción de grupos religiosos que inciden en la política nacional.

Palabras clave: Derechos Humanos; teorías de la vida; Influencia religiosa.

Introdução

No Brasil, assim como em outros países, a vida é um direito garantido em lei e representa o mais importante dos direitos tutelados, com previsão em âmbito constitucional, assim como na perspectiva do Código Civil. Diante disso, apresentou-se variados entendimentos sobre a vida humana, mormente no que diz respeito ao seu início, ou seja, de quando a tutela estatal efetivamente deve se impor diante dessa garantia e, ao mesmo tempo, qual o limite legal para se determinar a continuidade de uma gestação em detrimento das escolhas pessoais por parte da gestante (BARROSO, 2006).

Nesse contexto, surgiu a necessidade de se conceituar o marco inicial da vida humana. Desta feita, mais uma vez, adentramos em terreno que não encontra pacificidade entre tal marco, a tutela da vida humana e a possibilidade do aborto voluntário, visto que as temáticas são tidas como tabus. Para Hutchinson (1979), o aborto encontra-se dentre os vários tabus que podem povoar uma sociedade, constituindo motivo de vergonha em alguns meios, sobretudo entre as classes mais altas, porém, não sendo exclusiva de nenhum grupo social.

Dentre as principais teorias formuladas nas quais se buscam elucidar o marco inicial da vida humana, divergentes e tormentosos são os entendimentos para definir esse início conforme o ordenamento jurídico (COSTA e GIOLO JUNIOR, 2015). Renata Rocha (2008) esclarece que na Teoria Concepcionista, temos como marco inicial da vida humana o próprio evento conceptivo, ou seja, o instante em que os gametas se fundem, dando origem ao zigoto.

Atualmente, cerca de 60% da população mundial vive em países onde o aborto é permitido em todas ou algumas circunstâncias e, segundo a organização não-governamental

*Center for Reproductive Rights*¹ (2021), a maioria dos países desenvolvidos permite o aborto até o terceiro mês de gestação. Diante disso, mais uma vez, podemos constatar que se trata de matéria controversa e de relevante debate com o intuito de se esclarecerem determinados conceitos e de promover um melhor entendimento quanto às disposições legais pertinentes a cada Estado.

Gonzaga (2015) destaca que dentre as legislações estrangeiras, há as mais liberais, mais permissivas, e as mais restritivas, como aquelas que só permitem o aborto em determinados casos, como o de risco para a saúde da mulher, tal qual ocorre no Brasil. Opostamente, há ainda os países onde o aborto é legalizado. Frisa-se que mesmo diante da legalização do procedimento interruptivo não-justificado, respeita-se um limite temporal para tal procedimento, geralmente até 12 semanas.

No que tange à tutela do direito à vida, o Estado brasileiro dispõe de particularidades nas quais a interrupção da gestação encontra amparo legal. Nesse sentido, tais circunstâncias estão tipificadas no artigo 128 do Código Penal e na ADPF/DF 54, quais sejam: gestação decorrente de estupro; quando não há outro meio de salvar a vida da gestante; e nos casos de anencefalia.

Didaticamente, o aborto pode ser espontâneo, quando ocorre naturalmente, sem a intervenção de terceiros, ou provocado, situação que por si só não ocorreria de maneira natural, isto é, se faz necessário o desejo e a ação para que se concretize o ato.

Quando se realiza a interrupção da gestação dolosamente, fora das situações das normativas legais, incorre-se em conduta ilícita de crime contra a vida do ser humano em formação, trazendo penalidades para os atores do procedimento abortivo.

Em vista disso, o tema foi escolhido por ter relação e relevância jurídicas, acadêmica e social, assim como, trata-se de assunto caro ao próprio sistema legal brasileiro, principalmente no contexto atual onde se verifica que os procedimentos abortivos são realizados aos milhares, de maneira clandestina. Busca, ainda, mitigar ou dirimir ideias preconcebidas consideradas verdadeiros “tabus”. Assim, a presente pesquisa visa analisar os aspectos jurídicos legais relativos ao abortamento no Brasil, diante da perspectiva legalizadora.

Percurso Metodológico

¹Centro de Direitos Reprodutivos.

No que concerne à sistematização metodológica, trata-se de uma pesquisa de natureza descritiva e qualitativa que apresenta a pesquisa através de método procedimental dogmático, considerando a investigação proposta a partir do binômio legislação e doutrina, cuja união de tais elementos evidencia a validade da conjuntura jurídica de Estado Democrático de Direito. Desse modo, este estudo se utilizou da pesquisa bibliográfica, bem como da pesquisa documental (Gil, 2018).

Paralelamente, foram utilizadas técnicas de pesquisa, a saber: a) a documentação indireta, manejada com enfoque na pesquisa bibliográfica, para a formação do referencial teórico utilizado na construção de toda a investigação, mediante a leitura sistemática e orientada de publicações doutrinárias nacionais e estrangeiras (doutrinas, artigos científicos, periódicos e revistas especializadas); b) a pesquisa documental sobretudo útil, posto que a coleta de dados foi procedida mediante análise de textos legais e relatórios.

Após a seleção dos documentos e bibliografias foi-se realizado uma pré-análise, e exploração do material, por meio da classificação das informações e por último a reflexão a luz do objeto de estudo (GIL, 1999; GERHARDT; SILVEIRA, 2009).

O Aborto Legal e o Criminoso

Criado pelo rei Hamurabi, o Código de Hamurabi é o conjunto de leis instituído há cerca de 1700 anos a.C. na Mesopotâmia, baseado nas Leis de Talião, e traz em seu corpo legal uma primeira abordagem relacionada à proteção contra o aborto. Entre os artigos 209 e 213 encontramos represálias contra quem fizesse uma mulher abortar, cominando penas que variavam desde multa em dinheiro, até mesmo à morte.

No Brasil, o abortamento foi tipificado pela primeira vez como crime no Código Criminal do Império de 1830, em que visava punir quem realizou a interrupção da gestação, todavia não gerando consequências penais à mulher. (BRASIL, 1830)

Art. 199 - Ocasionar aborto por qualquer meio empregado anterior ou exteriormente com o consentimento da mulher pejada. Pena: Prisão com trabalho de 1 a 5 anos. Se o crime for cometido sem o consentimento da mulher pejada. Penas dobradas.

Art. 200 - Fornecer, com o consentimento de causa, drogas ou quaisquer meios para produzir o aborto, ainda que este não se verifique. Pena: Prisão com trabalho de 2 a 6 anos. Se esse crime foi cometido por médico, boticário ou cirurgião ou ainda praticante de tais artes. Penas dobradas.

No Código Penal de 1890, houve uma mudança de paradigma passando-se a incluir como conduta criminosa passível de reprimenda a interrupção gestacional provocada pela

gestante. De todo modo, também prevê sanções aos profissionais que contribuírem na realização do procedimento.

Art. 300 - Provocar aborto haja ou não a expulsão do produto da concepção. No primeiro caso: pena de prisão celular por 2 a 6 anos. No segundo caso: pena de prisão celular por 6 meses a 1 ano. §1º Se em consequência do Aborto, ou dos meios empregados para provocá-lo, seguir a morte da mulher. Pena de prisão de 6 a 24 anos. §2º Se o aborto foi provocado por médico, parteira legalmente habilitada para o exercício da medicina. Pena: a mesma procedente estabelecida e a proibição do exercício da profissão por tempo igual ao da reclusão.

Art. 301 Provocar Aborto com anuência e acordo da gestante. Pena: prisão celular de 1 a 5 anos. Parágrafo único: Em igual pena incorrerá a gestante que conseguir abortar voluntariamente, empregado para esses fim os meios; com redução da terça parte se o crime foi cometido para ocultar desonra própria.

Art. 302 Se o médico ou parteira, praticando o aborto legal, para salvar da morte inevitável, ocasionam-lhe a morte por imperícia ou negligencia. Penas: prisão celular de 2 meses a 2 anos e privado de exercício da profissão por igual tempo de condenação (BRASIL, 1890) .

No contexto contemporâneo, com o advento do Código Penal de 1940, o aborto foi tratado de maneira mais abrangente, todavia ainda sob o aspecto de prática reprovável e criminosa. As previsões legais encontram-se dispostas nos artigos 124, 125 e 126, com as respectivas punições conforme o caso, tanto para a gestante, quanto para o executor do procedimento. Importante destacar que o artigo 127 prevê a forma qualificada, promovendo aumento considerável das penas se a gestante sofrer lesão corporal grave ou vier a morrer em decorrência do ato (BRASIL, 1940).

Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lhe provoque: Pena - detenção, de um a três anos.

Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante: Pena - reclusão, de três a dez anos.

Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante: Pena - reclusão, de um a quatro anos. Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

Art. 127 - As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provoca-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

Por outro lado, na referida Carta Legal, há circunstâncias excepcionais em que o ato interruptivo encontra amparo para sua concretização e estão descritas taxativamente no artigo 128 da normativa.

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico:

Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante; Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal (BRASIL, 1940).

Mais recentemente, em 2012, Supremo Tribunal Federal julgou procedente o pedido de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 54, ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS). Em tal julgamento, por 8 votos a 2, fora reconhecida a inconstitucionalidade da interpretação segundo a qual a interrupção da gravidez de feto anencéfalo era considerada criminosa, ou seja, a interrupção da gestação nestes casos foi reconhecida como legal (STF, ADPF 54). Durante a prolação de voto sobre a ADPF 54, o Ministro Marco Aurélio Mello (2012), aduz:

Está em jogo o direito da mulher de autodeterminar-se, de escolher, de agir de acordo com a própria vontade num caso de absoluta inviabilidade de vida extrauterina. Estão em jogo, em última análise, a privacidade, a autonomia e a dignidade humana dessas mulheres. Não de ser respeitadas tanto as que optem por prosseguir com a gravidez - por sentirem-se mais felizes assim ou por qualquer outro motivo que não nos cumpre perquirir - quanto as que preferam interromper a gravidez, para por fim ou, ao menos, minimizar um estado de sofrimento.

Na atualidade, ainda tramita na Suprema Corte a ADPF 442, ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), em 2017, com o propósito de descriminalizar o aborto voluntário até o 3º mês de gestação (STF, ADPF 442). Pauta muito defendida pelos movimentos feministas.

Em 2020, Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, rejeitou por unanimidade o julgamento do mérito de duas ações referentes à possibilidade de aborto por mulheres com Zika vírus. A relatora, ministra Cármen Lúcia, considerou prejudicada a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.581 e não conheceu a arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) com o mesmo tema (STF, ADI 5.581).

O Ministério da Saúde brasileiro e o *World Health Organization*², estimam que, por ano, são realizados próximo de 1 milhão de abortamentos provocados, sendo a maioria de forma insegura. Em consequência disso, geram-se custos superior a 30 milhões de reais ao Sistema Único de Saúde (SUS), pois alguns casos evoluem para complicações que necessitam de maiores cuidados médicos.

A Legalidade do Procedimento Abortivo em Âmbito Internacional

² Organização Mundial da Saúde.

Segundo o Center for Reproductive Rights (2021), ao todo 67 países consideram o aborto uma prática legalizada e as mulheres que desejam interromper sua gravidez voluntariamente não sofrem sanções por isso. Segundo a classificação do órgão em epígrafe, dentre os países que têm o aborto descriminalizado com legislação mais abrangente, pode-se destacar: Rússia, Polônia, Islândia, França, Espanha, Portugal, Tunísia, Alemanha, Turquia, Itália, República Tcheca, Áustria, Suíça, Irlanda, África do Sul, Moçambique, dentre outros. Destes países, há aqueles em que a prática abortiva é legalizada, ou seja, existe legislação específica disciplinando o procedimento, tais como a Rússia, o Uruguai e mais recentemente a Argentina.

Nos Estados Unidos da América, o caso *Roe vs. Wade*, julgado em 1973 pela suprema corte americana, promoveu debates promissores referentes ao aborto naquele país. Sarmiento (2006) aponta que por 7 votos a 2, a suprema corte americana se apresentou favorável aos direitos da mulher e declarou a inconstitucionalidade de lei texana que criminalizava a prática abortiva.

Juliana Sally Cavalcante de Oliveira (2021) evidencia que o juiz Harry Blackmun, relator da decisão, afirmou que a maioria das leis contrárias ao aborto nos Estados Unidos restringia o direito constitucional à privacidade previsto na 14^o Emenda do *bill of rights*³. Dessa maneira, a resolução foi no sentido que a mulher era quem deveria decidir em continuar ou não com a gravidez.

Ainda elucidando tal forma de compreensão, Daniel Sarmiento (2016), em tradução livre, traz a consideração do juiz Harry Blackmun:

O direito de privacidade (...) é amplo o suficiente para compreender a decisão da mulher sobre interromper ou não sua gravidez. A restrição que o Estado imporia sobre a gestante ao negar-lhe esta escolha é manifesta. Danos específicos e diretos, medicamente diagnosticáveis até no início da gestação, podem estar envolvidos. A maternidade ou a prole adicional podem impor à mulher uma vida ou futuro infeliz. O dano psicológico pode ser iminente. A saúde física e mental podem ser penalizadas pelo cuidado com o filho. Há também a angústia, para todos os envolvidos, associada à criança indesejada e também o problema de trazer uma criança para uma família inapta, psicologicamente ou por qualquer outra razão, para criá-la. Em outros casos, como no presente, a dificuldade adicional e o estigma permanente da maternidade fora do casamento podem estar envolvidos (...)

Ainda em decorrência do julgamento em questão, Sarmiento (2016) explica que a suprema corte definiu os parâmetros a serem respeitados e seguidos pelos estados ao legislarem

³ Declaração de Direitos de 1689.

sobre o abortamento. Durante o primeiro trimestre de gestação, o aborto deveria ser livre, por decisão da gestante mediante acompanhamento e aconselhamento médico.

No dia 1º de setembro de 2021, ocorreu grande revés na legislação texana referente ao aborto, diante da inércia da suprema corte em se pronunciar sobre um pedido de emergência para impedir o projeto, entrando em vigor no Texas lei do que proíbe o aborto após seis semanas de gestação e ainda oferece recompensa de \$ 10.000 (dez mil) dólares para quem denunciar o descumprimento da norma. Segundo o periódico, o presidente americano, Joe Biden, teria afirmado que “a lei do Texas prejudicará significativamente o acesso das mulheres à saúde, especialmente em comunidades de cor e pobres” (EL PAÍS, 2021).

Contudo, imprescindível destacar que a referida lei poderá sofrer alterações futuras, podendo, inclusive, ser declarada inconstitucional, seguindo os caminhos traçados anteriormente pela própria suprema corte americana.

Condeixa (2014) aduz que na doutrina jurídica, alguns autores diferenciam a intimidade como sendo relacionada às relações subjetivas de cunho íntimo da pessoa, suas relações familiares e de amizade; enquanto vida privada, envolve os demais relacionamentos humanos, incluindo os objetos, as relações comerciais etc. Ainda releva que a proteção genérica da privacidade tem direta ligação com outros incisos do mesmo artigo, que tratam, respectivamente, da inviolabilidade do domicílio e das comunicações.

O Uruguai se destaca na vanguarda da América Latina, com a Lei nº 18.987, de 30 de outubro de 2012, que dispõe sobre a interrupção voluntária da gestação, permitindo que seja realizada durante as 12 primeiras semanas, conforme preceitua o artigo 2º da referida lei, *in verbis*:

(Despenalización).- La interrupción voluntaria del embarazo no será penalizada y en consecuencia no serán aplicables los artículos 325 y 325 bis del Código Penal, para el caso que la mujer cumpla con los requisitos que se establecen en los artículos siguientes y se realice durante las primeras doce semanas de gravidez.(URUGUAY, 2012)⁴

Daniele Leursen *et al* (2019) destaca que na região fronteira entre Brasil e Uruguai, é como se coexistissem duas legislações diferentes a dispor sobre o aborto. Assim, a mulher com dupla cidadania pode realizar o procedimento legalmente e com segurança no lado uruguaio.

⁴ (Despenalização).- A interrupção voluntária da gravidez não será penalizada e em consequência não será aplicável aos artigos 325 e 325 bis do Código Penal, para o caso em que a mulher cumpra com os requisitos que se estabelecem nos artigos seguintes e se realizam durante as primeiras doze semanas de gravidez. (URUGUAI, 2012)

No que tange às teorias da vida, a lei uruguaia não poderia se enquadrar na concepcionista, dado que para seus defensores a vida humana se inicia com a concepção, e a partir daí seria tutelada. Outrossim, não condiz com a teoria da nidacção. A teoria que mais poderia estar envolvida, seria a teoria do desenvolvimento do sistema nervoso central, contudo, como vimos, mesmo entre os adeptos desta vertente, persistem discordâncias no que diz respeito ao marco ocorrer com à formação rudimentar do sistema nervoso ou com a possibilidade de detectar atividade cerebral.

Cabe salientar, que nos artigos seguintes da lei uruguaia, estão dispostos os requisitos para que a mulher realize o abortamento. Dentre elas, a consulta médica com profissional do sistema nacional integrado de saúde, consulta multiprofissional, a orientação da equipe multidisciplinar sobre o procedimento, assim como explicação sobre meios alternativos ao aborto, indicando os programas disponíveis de apoio social e econômico e também sobre a possibilidade de adoção.

A nova legislação argentina, Lei nº 27.610, inserida no artigo 75, inciso XXII, da Constituição Nacional Argentina, tem por objetivo regular o acesso à interrupção voluntária da gravidez, assim como ao atendimento posterior ao aborto. Em seu primeiro artigo, a norma deixa em evidência que visa cumprir os compromissos assumidos pelo país, em matéria de saúde pública e direitos humanos das mulheres e pessoas com outras identidades, bem como reduzir a mortalidade prevenível (ARGENTINA, 2021).

Artículo 1º- Objeto. La presente ley tiene por objeto regular el acceso a la interrupción voluntaria del embarazo y a la atención postaborto, en cumplimiento de los compromisos asumidos por el Estado argentino en materia de salud pública y derechos humanos de las mujeres y de personas con otras identidades de género con capacidad de gestar y a fin de contribuir a la reducción de la morbilidad y mortalidad prevenible (ARGENTINA, 2021)⁵.

Importante mencionar que a aludida norma, em seu artigo segundo, explicita os direitos das mulheres e de pessoas com outras identidades de gênero com capacidade de gestar. Dessa maneira, garante o direito à interrupção da gravidez, o direito a receber atendimento relacionado ao aborto no serviço de saúde, o atendimento pós-aborto e, por fim, busca prevenir gravidezes não intencionais, promovendo a educacional sexual e o acesso aos métodos contraceptivos (ARGETINA, 2021).

⁵ Artigo 1º - Objeto. O objetivo desta lei é regular o acesso à interrupção voluntária da gravidez e à atenção pós-aborto, em cumprimento aos compromissos assumidos pelo Estado argentino em matéria de saúde pública e direitos humanos de mulheres e pessoas com outras identidades de gênero com capacidade para gestar e de modo a contribuir para a redução da morbilidade e mortalidade evitável (ARGENTINA, 2021).

Art. 2º- Derechos. Las mujeres y personas con otras identidades de género con capacidad de gestar tienen derecho a:

- a) Decidir la interrupción del embarazo de conformidad con lo establecido en la presente ley;
- b) Requerir y acceder a la atención de la interrupción del embarazo en los servicios del sistema de salud, de conformidad con lo establecido en la presente ley;
- c) Requerir y recibir atención postaborto en los servicios del sistema de salud, sin perjuicio de que la decisión de abortar hubiera sido contraria a los casos legalmente habilitados de conformidad con la presente ley;
- d) Prevenir los embarazos no intencionales mediante el acceso a información, educación sexual integral y a métodos anticonceptivos eficaces (ARGENTINA, 2021)⁶.

À luz das teorias da vida apresentadas neste trabalho, a norma argentina não deixa claro se segue alguma vertente, visto que estipula prazo de até a 14ª semana, ou seja, até 98 dias após a concepção. Desse modo, não cabe dizer que ela foi orientada pela teoria concepcionista, tampouco a teoria da nidacão, mas pode ter relação com teoria de formação do sistema nervoso, se considerarmos o marco temporal.

De acordo com Gonzaga e Aras (2015) as leis mexicanas são definidas a nível local e não nacionalmente, assim, essa organização política possibilitou que o México se tornasse o único país do continente onde o aborto é tratado como crime e como direito simultaneamente.

Como aponta Marta Lamas (2014), o aborto foi legalizado na Cidade do México em 2007, passando a ser considerado um direito da mulher, desde que realizado até o fim do primeiro trimestre, ou seja, estabeleceu o prazo de 12 semanas para a interrupção voluntária.

Gonzaga e Aras (2015) apontam que o abortamento é conduzido para incentivar a autonomia das mulheres mexicanas, bem como diminuir possíveis repressões oriundas das equipes de saúde. Lamas (2014) narra que a Cidade do México investiu na utilização do misoprostol como meio de aproximar a relação médico-paciente, possibilitando maior integração da mulher ao procedimento abortivo.

Durante a produção deste trabalho, em 7 de setembro de 2021, a Suprema Corte do México descriminalizou o aborto após uma decisão histórica aprovada por unanimidade pelos ministros reunidos em sessão plenária. (EL PAIS, 2021). Nas palavras de Arturo Zaldívar, presidente do tribunal: “A partir de agora não será possível processar nenhuma mulher que

⁶ Art. 2º- Derechos. Mujeres e pessoas com outras identidades de gênero com capacidade de gestar têm direito a:
a) Decidir sobre a interrupção da gravidez nos termos da presente lei;
b) Solicitar e ter acesso aos cuidados de interrupção da gravidez nos serviços do sistema de saúde, nos termos da presente lei;
c) Solicitar e receber cuidados pós-aborto nos serviços do sistema de saúde, sem prejuízo de a decisão de abortar ter sido contrária aos casos legalmente autorizados nos termos da presente lei;
d) Prevenir gravidezes indesejadas através do acesso à informação, educação sexual integral e métodos contraceptivos eficazes (ARGENTINA, 2021).

faça aborto nos casos considerados por este tribunal”, e ainda, “o tribunal demonstra, assim, com fatos e julgamentos, que seu único compromisso é com a Constituição e com os Direitos Humanos” (EL PAÍS, 2021).

Nesse contexto, os ministros do tribunal debateram uma ação de inconstitucionalidade procedente dos Estados de Coahuila e Sinaloa, uma vez que um deles previa a prisão de um a três anos e outro baseava sua proibição em uma norma que considerava a existência de vida desde a concepção. Desse modo, a decisão do tribunal se privilegiou a autonomia da mulher para decidir sobre a maternidade.

Podemos constatar que o compromisso assumido com a descriminalização do aborto no México é relativo ao reconhecimento dos DHs, buscando promover a liberdade, a dignidade e o livre exercício dos direitos reprodutivos. Também observamos a teoria concepcionista da vida ser rechaçada pelo tribunal mexicano, nas palavras da ministra Margarita Ríos Farjat: “Falar de uma ideia de vida vai além do direito e um tribunal constitucional não pode embasar suas decisões em opiniões particulares e subjetivas, mas sim universais” (EL PAÍS, 2021). De modo geral, mesmo sendo reconhecida em âmbito nacional por meio de decisão judicial, a despenalização representa grande avanço no sentido legalizador. Tal evolução também se constata a partir do reconhecimento das garantias individuais e dos DHs das mulheres e pessoas capazes de gestar.

Desafios Atuais Quanto à Legalização do Aborto no Brasil

Indubitavelmente, a educação contribui para o esclarecimento e desenvolvimento do indivíduo e, por conseguinte, da sociedade. Sonegar ao cidadão o direito à educação é agir contra o que dispõe a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 6º, que tutela os direitos sociais. Desse modo, diante da tamanha problemática que permeia os debates relativos ao aborto, a educação sexual nas escolas públicas brasileiras pode se apresentar como meio apto a mitigar ou até mesmo dirimir conceitos preconcebidos, tabus sociais e contribuir com uma melhor compreensão das liberdades sexuais.

Os estudos da sexualidade e da saúde sexual, além de seu ensino nos sistemas de educação, historicamente são embasados em visões normativas marcadas por aspectos biológicos cujos discursos estão ancorados nos pressupostos da moral religiosa (CARRARA, 2007; FURLANETTO *et al.*, 2018). Tal construção social determina os papéis sociais, as condutas a serem seguidas de acordo o sexo desde a tenra idade no âmbito familiar, e essas

concepções são absorvidas e internalizadas por crianças e adolescentes. Por consequência, se exteriorizam através de seus comportamentos, mormente no que diz respeito à sexualidade (NOGUEIRA *et al* 2020).

Thais Gava e Wilza Villela (2016) explicam que a temática da sexualidade na escola está relacionada como a possibilidade de garantia de informações e acesso a serviços necessários para o exercício e o usufruto de direitos humanos, em especial dos direitos sexuais e reprodutivos. Nesse sentido, com essa parceria é possível viabilizar ações integradoras de maneira crítica e reflexiva, possibilitando atuação e abordagem transversal e interdisciplinar. Em concordância com Ferreira *et al.* (2019), Vieira e Matsukura (2017), Santos *et al.* (2019) e Pinheiro *et al.* (2017) assentam que a intersetorialidade entre a Educação e a Saúde pode favorecer na superação de desafios identificados no cotidiano das demandas de educação sexual nas escolas. Com isso, os profissionais de saúde criariam um vínculo mais direto com os alunos e professores, favorecendo até mesmo o acesso à saúde em futuras necessidades dos jovens.

Conforme exposto, o trabalho intersetorial entre a saúde e a educação pode contribuir diretamente na promoção da educação em sexualidade. Todavia, Furlanetto *et al.* (2018) sinaliza haver incongruências nessa relação, visto que não se verifica constância das ações realizadas por profissionais da saúde, configurando-se apenas como atividades pontuais nesse não fazendo parte da rotina escolar.

Nesse sentido, defende Pinheiro *et al.* (2017) que não há interesse político, tampouco contribuição do Estado como definidor de políticas públicas intersetoriais no que diz respeito à implantação de ações no campo da educação sexual. Albuquerque *et al* (2019) aduz que apenas o trabalho intersetorial entre a escola e a estratégia saúde da família seria ineficaz se não considerasse a importância da família na educação sexual dos estudantes. Nessa perspectiva, conforme Zerbinati e Bruns (2017) a família, assim como a escola, é responsável pela transmissão cultural e apresentação do mundo para os jovens, assim como valores e normas sociais.

Nos últimos vinte anos, se tornaram notórias as discussões referentes aos direitos humanos, relacionadas aos direitos sexuais e reprodutivos dos adolescentes, nas escolas (FURLANETTO *et al.*, 2018). Contudo, Francisco Jander de Sousa Nogueira *et al.* (2020) esclarece que os Parâmetros Curriculares Nacionais se configuram como outro óbice à promoção da educação em sexualidade, assim como a necessidade de formação de novos profissionais capacitados, promovendo novas abordagens de ensino.

O Brasil é um país laico, ou seja, não detém uma religião oficial. Joana Zylbersztanj (2012) aduz que a laicidade brasileira não é expressa na Constituição Federal, contudo, não quer dizer que não exista diretriz constitucional nesse sentido.

Conforme a mesma autora, o princípio da laicidade é abrigado pelo texto constitucional, se projetando através de diversos elementos constitucionais, nos termos do artigo 5º, parágrafo 2º, apontando como primeiro deles a determinação da própria democracia (artigo 1º). Adicionando-se a esse elemento as diretrizes de garantias e direitos fundamentais do artigo 5º, e, por fim, a laicidade brasileira se fortalece pela determinação da separação entre Estado e Igreja, expresso no artigo 19, inciso I, da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público [...];(BRASIL, 1988)

Todavia, Aguillar (2014) ressalta que desde a colonização, e também por causa dela, o Brasil é considerado um “país católico”. Como consequência dessa relação, a igreja católica influenciou a própria cultura brasileira com suas crenças e princípios. Como o processo de redemocratização ocorrido em 1988, abriu-se espaço para atuação direta e indireta da sociedade civil, mormente no legislativo. Houve também uma modificação na relação entre religião e Estado, com uma presença crescente de candidatos religiosos eleitos para cargos legislativos, para conter ações que possam ser encaradas como ameaças aos valores religiosos (BARBOSA, 2019). Ainda segundo o mesmo autor, os embates e disputas em função da tramitação e elaboração de peças legislativas vêm aprofundando as polarizações presentes na sociedade brasileira. De um lado, movimentos progressistas e ativistas, de outro lado movimentos fundamentalistas baseados na moral religiosa.

Nesse contexto, a Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul aprovou., em dezembro de 1997, projeto de lei dispondo sobre o atendimento nos hospitais da rede pública nos casos de aborto previstos no Código Penal brasileiro. Todavia, ao ser submetido à sanção, restou vetado pelo governador, sendo o veto acatado pelos parlamentares (KALSING, 2002).

Vera Simone Schaefer Kalsing (2002) esclarece que a apreciação do veto do pelos parlamentares, anteriormente aprovado naquela casa, foi marcada por um conflito entre duas correntes distintas relativas ao aborto: de um lado, a vertente religiosa, de outro, a posição do movimento feminista. A primeira classifica o ato como criminoso aos olhos de Deus, pois, conforme demonstrado neste trabalho, adota a teoria conceptiva, que acredita na existência da

vida humana a partir da fecundação do óvulo, a segunda argumenta que o início da vida ocorre a partir da formação do córtex cerebral e defende que o aborto deveria ser tratado sob a perspectiva de um problema de saúde pública, assim como uma questão de liberdade de escolha da mulher. A mesma autora demonstra que durante a sessão de apreciação do veto, dos 17 parlamentares que tinham aprovado o projeto de lei anteriormente, 11 mudaram seu voto após o veto do governador. Diante desse fato, podemos nos perguntar: por qual motivo tais parlamentares modificaram seus votos?

Confirmando a linha de pensamento da autora acima, Alba M. Ruibal (2014) assevera que além da ocupação direta de cargos públicos, representantes da Igreja Católica ou de Igrejas Neopentecostais vêm atuando na política através de sua influência junto a partidos e candidatos, como ocorre em países como México e Brasil, com meios distintos, mas com objetivos semelhantes (RUIBAL, 2014).

Estreme de dúvidas, a formação de bancadas religiosas nas câmaras legislativas, agregando políticos de diferentes origens denominacionais, representa mais um ponto de dificulta o debate e a deliberação de pautas como o aborto, a sexualidade e a família não tradicional (GOMES *et al.* 2009). Na mesma linha de pensamento, Allan Wine Santos Barbosa (2019) afirma que tal configuração política prejudica que as reflexões centradas em debater acerca de temas como direitos humanos, direitos reprodutivos, sexualidade, educação, liberdades individuais, entre outros.

Considerações Finais

Diante da perspectiva da legalização ou da despenalização do procedimento abortivo verificada nos países abordados, podemos depreender que as legislações ou decisões judiciais privilegiam os direitos humanos, mormente relativos à mulher ou a qualquer pessoa com capacidade de gestar. Nesse ponto, a capacidade punitiva estatal deve ser embasada nos Direitos Humanos, não nas subjetividades dos legisladores.

Necessário se faz compreender que a garantia de acesso ao aborto, bem como o acompanhamento pós-procedimento previsto em legislações como a do Uruguai, corrobora os tratados interacionais que preveem maior liberdade, maior autonomia e o exercício pleno dos direitos sexuais e reprodutivos à mulher ou a quem possa gestar. Diante disso, a efetivação de tais garantias pode ser alcançada por políticas públicas que visem incluir a sociedade, em toda sua diversidade, e nos debates nos quais as pautas sejam de interesse geral da comunidade.

Como resultado de políticas públicas em países que legalizaram o abortamento, verificou-se a redução do número de procedimentos realizados e, por conseguinte, de mortes em razão do aborto. Do exposto, podemos inferir que os desafios ao debate e à legalização do aborto podem estar intimamente relacionados a questões educacionais, a omissão legislativa, a ausência de políticas públicas intersetoriais, a magnitude da influência política e institucional da Igreja Católica, bem como a força capitaneada pelas bancadas com fundamentação religiosa.

Ainda se depreende que, por meio da ação religiosa na esfera política, as discussões relativas aos direitos reprodutivos, assim como as demais pautas que “ferem a moral religiosa”, não encontrarão espaço nas casas legislativas. Da mesma maneira, tal fundamentalismo obsta o desenvolvimento de políticas públicas que privilegiem tais liberdades, assim como os direitos de comunidades consideradas à margem dos padrões religiosos moralmente aceitos pelas religiões dominantes em nosso país.

Referências

ALBUQUERQUE, M. R. T. C. DE; BOTELHO, N. M.; RODRIGUES, C. C. P. Atenção integral à saúde da população LGBT: Experiência de educação em saúde com agentes comunitários na atenção básica. **Revista Brasileira de Medicina de Família e Comunidade**, v. 14, n. 41, p. 1758, 8 abr. 2019.

ARGENTINA. Republica. **Ley n. 27.610, de 15 de enero de 2012: ACCESO A LA INTERRUPCIÓN VOLUNTARIA DEL EMBARAZO**. Ministerio de Justicia y Derechos Humanos. Disponível em: < <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/345000-349999/346231/norma.htm> > Acesso em: 8 set. 2021.

BARBOSA, A. W. S. **A construção espírita do problema do aborto: ordem espiritual e discurso público**. Universidade Federal de São Carlos – SP, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rs/a/LhRG959GZvCymc3DfrNDXDn/?lang=pt#>. Acesso em: 10 set. 2021.

BARROSO, L. R. Gestação de fetos anencefálicos e pesquisas com células tronco: dois temas acerca da vida e da dignidade na Constituição. In: SARMENTO, D.; GALDINO, F. (Coords). **Direitos Fundamentais: Estudos em homenagem ao Professor Ricardo Lobo Torres**. Rio de Janeiro: Renovar, p.63. 2006.

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de Outubro de 1890**. Disponível em: http://planalto.gov.br/CCiViL_03/decreto/1851-1899/D847.htm. Acesso: 2 mai. 2021.

BRASIL. **Lei de 16 de Dezembro de 1830, Código Criminal de 1830**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso: 02 mai. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 54**. Gestantes de anecéfalos têm direito de interromper gravidez. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=204878>. Acesso 02 de mai. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 442**. Descriminalização do aborto até a 12ª semana de gestação. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=373569>. Acesso 02 de mai. 2019.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.581**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=442504>. Acesso: 02 mai. 2021.

CARRARA, S. Educação e sexualidade no Brasil: novas experiências no âmbito das políticas públicas. Comunicação apresentada no painel “**Sexuality education: the way, what and how - strategies from around the world**”, organizado pelo TARSHI. Nova Déli. Mimeo, 2007.

Center for Reproductive Rights. **The World Abortion Laws Map**. Disponível em: <https://maps.reproductiverights.org/worldabortionlaws>. Acesso em: 15 set. 2021.

Código de Hamurabi. Disponível em <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/hamurabi.htm>. Acesso em: 02 mai. 2021.

CONDEIXA, F. Considerações sobre o direito de privacidade no Brasil. **JUS**, 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/33093/consideracoes-sobre-o-direito-de-privacidade-no-brasil>. Acesso em: 6 set. 2021.

COSTA, R. M.; GIOLO JUNIOR, C. Teorias jurídicas acerca do Início da vida humana. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**. V.10.n.2 Franca - SP. 2015.

FERREIRA, I. G.; PIAZZA, M.; SOUZA, D. Oficina de saúde e sexualidade: Residentes de saúde promovendo educação sexual entre adolescentes de escola pública. **Revista Brasileira de Medicina de Família e Comunidade**, v. 14, n. 41, p. 1788, 6 mar. 2019.

FURLANETTO, M. F.; LAUERMANN, F.; DA COSTA, C. B.; MARIN, A. H. Educação sexual em escolas brasileiras: revisão sistemática da literatura. **Cad. Pesqui.**, São Paulo, v. 48, n. 168, p.550-571, jun. 2018.

GAVA, T.; VILLELA, W. V. Educação em sexualidade: desafios e práticas para a escola. **SciELO Brasil**. 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sess/a/B48F6W667b4w6tQZhHHy3Yn/?lang=pt#>. Acesso em: 10 set. 2021.

GERHARDT, T Engel; SILVEIRA, D. T. **Métodos de Pesquisa**. 1ª Ed. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018. 192p

GOMES, E. de C.; NATIVIDADE, M.; MENEZES, R. A., Proposições de leis e valores religiosos: controvérsias no espaço público. In: L. F. D. Duarte et al. (Orgs.). **Valores religiosos e legislação no Brasil: a tramitação de projetos de lei sobre temas morais controversos**. Rio de Janeiro: Garamond. 2009.

GONZAGA, P. R. B., ARAS, L. B. Mulheres latino-americanas e a luta por direitos reprodutivos: o panorama da conjuntura política e legal do aborto nos países da América Latina. **Revista Estudos e Pesquisas Sobre a América Latina**. Brasília, v.9, n.2, p. 13-14. 2015 Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/repam/article/view/16040/14329> Acesso em: 5 set. 2021.

HUTCHINSON, B. **Induced abortion in brazilian married women**. *Amer Lat.*, 7 (4): 21-33, 1964.

INTERNACIONAL, El País. El País Brasil, 2021. **México descriminaliza o aborto após decisão judicial histórica**. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/internacional/2021-09-07/mexico-descriminaliza-o-aborto-apos-decisao-judicial-historica.html>. Acesso em: 9 set. 2021.

KALSING, V. S. S. **O debate do aborto: a votação do aborto legal no Rio Grande do Sul**. Dissertação (Mestrado em Sociologia). Universidade Federal do Rio Grande do Sul - RS. 2002.

LAMAS, M. “Entre el estigma y la ley: la interrupción legal del embarazo en el DF.” **Salud pública Méx, Cuernavaca**, v. 56, n. 1, p. 56-62, Feb. 2014. Disponível em: http://www.scielo.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0036-36342014000100008&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 9 set. 2021.

NOGUEIRA, F. J. D. S., BARBOSA, N. V. D. N., ALVES, M. A., & RODRIGUES, M. G. (2020). Educação sexual nas escolas: Um desafio para profissionais da saúde e educação. **Revista Brasileira De Educação E Saúde**, 10(3), 146-155. Disponível em: <https://www.gvaa.com.br/revista/index.php/REBES/article/view/7947>. Acesso em: 10 set. 2021.

OLIVEIRA, J. S. C. Quando a suprema corte dos Estados Unidos legalizou o aborto. **Consultor Jurídico**, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mai-15/opiniao-quando-suprema-corte-eua-legalizou-aborto>. Acesso em: 5 set. 2021.

PINHEIRO, A. DE S.; SILVA, L. R. G. DA; TOURINHO, M. B. A. DA C. A Estratégia Saúde da Família e a Escola na educação sexual: uma perspectiva de intersetorialidade. **Trab. educ. saúde**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 3, p. 803-822, Dec. 2017.

RUIBAL, A. M. Feminismo frente a fundamentalismos religiosos: mobilização e contramobilização em torno dos direitos reprodutivos na América Latina. **Rev. Bras. Ciênc. Polít.**, Brasília, n. 14, p. 111-138, Aug. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/sMhqnm8cs9rBNPGjPSGQhNq/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 13 set. 2021.

SANTOS, A. C. D.; GASPARIM, C. A.; MONTEIRO, G. M.; BRITO, M. R.; SILVA, V. A. M. Relato de Experiência: Construção e Desenvolvimento do Programa de Saúde na Escola

(PSE) sob a Perspectiva da Sexualidade na Adolescência. **Rev. bras. educ. med.**, Brasília, v.43, n. 4, p. 193-199, Dec. 2019.

SARMENTO, D. **Legalização do Aborto e Constituição**. Disponível em: http://www.clam.org.br/bibliotecadigital/uploads/publicacoes/982_342_abortosarmentodaniel.pdf. Acesso em: 5 set. 2021.

SOCIEDADE, EL PAÍS. EL PAÍS, 2021. **Biden diz que a proibição quase total do aborto no Texas viola a Constituição dos EUA**. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/sociedade/2021-09-01/biden-diz-que-a-proibicao-quase-total-do-aborto-no-texas-viol-a-constituicao-dos-eua.html>. Acesso em: 5 set. 2021.

Uruguay. Republica Oriental Del. **Ley n. 18.987, de 30 de octubre de 2012: por la que se establecen normas relacionadas con la interrupción voluntaria del embarazo**. Registro Nacional de Leyes y Decretos. 2012. Disponível em: <https://www.mysu.org.uy/wp-content/uploads/2014/11/Ley-de-Interrupci%c3%b3n-Voluntaria-del-Embarazo-18.987-promulgada-por-el-Poder-Ejecutivo-2012..pdf>. Acesso em: 6 set. 2021.

VIEIRA, P. M.; MATSUKURA, T. S. Modelos de educação sexual na escola: concepções e práticas de professores do ensino fundamental da rede pública. **Rev. Bras. Educ.**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 69, p. 453-474, Jun 2017.

World Health Organization. **Unsafe abortion. Global and regional estimates of the incidence of unsafe abortion and associated mortality in 2003**. 5th ed. Geneva: WHO; 2007.

ZERBINATI, J. P.; BRUNS, M. A. DE T. Sexualidade e educação: revisão sistemática da Literatura Científica Nacional. **Travessias**, Cascavel, v. 11, n. 1, p. 76-92, maio 2017.

ZYLBERSZTAJN, J. **O princípio da laicidade na Constituição Federal de 1988**. Tese (Doutorado em Direito do Estado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – SP. 2012.

Processo de revisão por pares

O presente Artigo foi revisado por meio da avaliação aberta. A rodada de avaliações contou com a revisão de Gustavo Miranda Guimarães; Ygor Nathan Cândido de Queiroz; Sara Cairo e Antônio Nacilio Sousa dos Santos O processo de revisão foi mediado pela Profa. Dra. Priscilla Chantal Duarte Silva.